



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-200480/2008-000-00-00.0

\*

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

**COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NOS QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.** Embora o tema esteja inserido na competência deste Conselho (Regimento Interno, art. 5º, VII, d), tem-se por não observada a exigência de que a iniciativa para tanto seja de Tribunal Regional do Trabalho, eis que apenas estes têm condições de avaliar as necessidades do órgão nesta matéria e, portanto, de suscitar a atividade deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais, figurando como interessada a **Juíza MARI ÂNGELA PELLEGRINI**, titular da Vara do Trabalho de Rancharia, da área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, é encaminhada "**proposta ... de elaboração de Projeto de Lei para criação do cargo de perito judicial.**"

A proposição faz remissão à sentença (fls 3/17) proferida em 17 de abril de 2006 e encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho em agosto de 2008. Nela são tecidas considerações a respeito dos inconvenientes da dependência do Poder Judiciário e das partes a peritos, nas ações em que a atividade deles se faz necessária; sustenta que profissionais liberais não se interessam pela realização de perícias, sem que haja pagamento prévio dos honorários, são morosos na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-200480/2008-000-00-00.0**

apresentação dos laudos e suas atividades são, “não [...] raro no meio jurídico,” colocadas sob suspeita. À vista de tais dados, a magistrada dirige uma conclamação (letra A da sentença, a fls 05/07) a “qualquer das Casas e qualquer dos dignos representantes do povo” para que tomem a iniciativa de criar, por lei, cargos públicos integrantes do Poder Judiciário Federal, a serem preenchidos por concurso, de modo a permitir a inclusão de médicos do trabalho e engenheiros especializados em segurança do trabalho, para que atuem nas perícias deferidas nas Varas do Trabalho.

Foram juntados aos autos (i) a Resolução n° 35/2007, que “regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte de justiça gratuita”, (ii) o levantamento referente às dotações orçamentárias autorizadas e executadas nos diversos Tribunais e (iii) a tabela referente ao número de Varas existentes nas capitais e no interior de cada um dos Tribunais Regionais.

A matéria foi submetida ao exame do Assessor da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que, em sua manifestação (fls 24/30), apresenta minuta de anteprojeto de lei (fls 29/30).

Em síntese, é o relatório.

**V O T O**

**A competência do Conselho**

Houve tempo em que, com fundamento no art. 96, I, b, da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-200480/2008-000-00-00.0**

Tribunais, era considerada lícita a criação de cargos e a transformação de funções gratificadas pelos Tribunais Regionais. O Tribunal de Contas da União deixou claro ser equivocada esta interpretação, à vista das atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, X) e dos Tribunais Superiores (CF, art. 96, II, b). A estes - e, no caso, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho -, compete propor ao Poder Legislativo a criação de cargos nos juízos que lhe são vinculados.

Com fundamento no texto constitucional, o Regimento Interno deste Conselho, no seu art. 5º, no qual contidas as disposições referentes à sua competência, estabelece caber-lhe

VII - encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

.....  
d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas nas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho ... (*omissis*);

A leitura do texto é suficiente para deixar certo que a integralidade das matérias tratadas nas alíneas do inc. VI se refere a temas de iniciativa dos Tribunais Regionais. Evidente, portanto, a exigência de que o encaminhamento de proposta a ser submetida à deliberação deste Conselho, no que diz respeito ao aumento do número de servidores, à criação de funções relevantes a seu funcionamento ou à extinção daquelas que não mais atendem ao interesse da boa prestação jurisdicional, conte com a iniciativa de Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-200480/2008-000-00-00.0**

Trabalho, acompanhada da necessária justificativa.

No caso sob exame, a sugestão apresentada sequer foi submetida à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, o que lhe retira a necessária legitimidade.

**Pelo exposto**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em julgar extinto o pedido, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 3 de dezembro de 2008

**CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES**

**Relatora**